SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220878 - DF (2026/0126179-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSIANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL EM TERRAS PÚBLICAS. PLEITO CONDENATÓRIO. ESTADO DE NECESSIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, a Corte de origem entendeu pela caracterização do estado de necessidade ao concluir que as provas dos autos demonstram a prática de atividade voltada à subsistência, a área atingida pelo desmatamento em montante inferior ao permitido pelo Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e a ausência de outra renda possível, de forma que absolveu a ré com base na excludente de ilicitude.

2. A alteração das conclusões firmadas pelo Colegiado local quanto à caracterização da figura prevista no art. 24 do CP demanda incursão fático-probatória dos autos, providência vedada, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60883780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a50ad5b-15e9-4a62-ad89-6b25957c247e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a50ad5b-15e9-4a62-ad89-6b25957c247e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220878 - DF (2026/0126179-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSIANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL EM TERRAS PÚBLICAS. PLEITO CONDENATÓRIO. ESTADO DE NECESSIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, a Corte de origem entendeu pela caracterização do estado de necessidade ao concluir que as provas dos autos demonstram a prática de atividade voltada à subsistência, a área atingida pelo desmatamento em montante inferior ao permitido pelo Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e a ausência de outra renda possível, de forma que absolveu a ré com base na excludente de ilicitude.

2. A alteração das conclusões firmadas pelo Colegiado local quanto à caracterização da figura prevista no art. 24 do CP demanda incursão fático-probatória dos autos, providência vedada, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** na Apelação Criminal n. 0007719-51.2012.4.01.3200.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da acusada para absolvê-la do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, baseado no art. 386, VI, do CPP, ao reconhecer a excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

No recurso especial, o Ministério Público apontou violação dos arts. 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, 12 da Lei n. 12.651/2012, 24 do CP, e 156 do CPP.

Aduziu que a excludente do § 1º do art. 50-A exige perigo iminente e atual, o que não ficou comprovado.

Alegou que a dimensão de 30,6 hectares e a finalidade pecuária revelam intuito econômico incompatível com subsistência imediata.

Defendeu que o ônus de provar o estado de necessidade é da defesa e que o módulo fiscal não é parâmetro para subsistência nem para aferir inexpressividade de dano.

Asseverou que a controvérsia é de revaloração jurídica, sem reexame de provas.

Requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial para reconhecer a tipicidade do fato no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998 e afastar a incidência da causa de exclusão da ilicitude do § 1º do mesmo dispositivo.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial (fls. 684-686).

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso especial, todavia, não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, conforme passo a expor.

II. Contextualização

Consta dos autos que a recorrida foi condenada à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, mais multa, pela prática do crime descrito no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu provimento à insurgência defensiva para absolver a recorrida.

Inconformado, o Ministério Público busca o restabelecimento da condenação.

III. Súmula n. 7 do STJ

O Tribunal de origem, ao absolver a ré da imputação ambiental, assim consignou (fls. 607-609, grifei):

> [...] A materialidade dos fatos restou devidamente comprovada sobretudo pelo Laudo 649/2011, que atestou o desmatamento da área, tendo atingido, inclusive, 5,2 hectares em Área de Preservação Permanente (ID 136323552 – fls. 96/109).
> Por sua vez, a autoria foi demonstrada pelo depoimento das testemunhas de acusação, em especial Carlos Francisco Augusto Gadelha, que informou perante o Juízo o modo de identificação dos responsáveis por danos ambientais por parte do IBAMA. Ademais, o servidor afirmou ter participado da operação, bem como ratificou as informações constantes no Relatório de Fiscalização, cujo teor corrobora a responsabilidade da apelante pelo desmatamento na área (ID 136323552 – fls. 23/25).

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

A preservação do meio ambiente por meio de um sistema de proteção ambiental é crucial para garantir a preservação dos recursos naturais e a manutenção do equilíbrio ecológico e, consectário, garantir um meio ambiente equilibrado e sadio.
A legislação ambiental estabelece diretrizes, normas e sanções para coibir a degradação ambiental, promovendo a conscientização e a responsabilidade ambiental.
É de se reconhecer que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 50-A da Lei 9.605/98, ou por todo o sistema de proteção ambiental, é de titularidade difusa e de inestimável relevância para todo o povo brasileiro.
O Judiciário, por sua vez, desempenha um papel fundamental na aplicação e análise do alcance normativo dessas leis e, se o caso, punindo os infratores. Esses sistemas são essenciais para assegurar um futuro sustentável, preservando a biodiversidade, os ecossistemas e garantindo a qualidade de vida das gerações presente e futura.
Em verdade, o interesse na proteção do meio-ambiente equilibrado é de tamanha monta que transcende os limites geográficos de um país e de uma geração.
O estado de necessidade como hipótese legal de exclusão da ilicitude se fundamenta na ideia de que, diante de comprovado conflito entre interesses igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, admite-se o sacrifício de um bem jurídico para preservação de outro.
A Lei 9.605, de 1998, trouxe a previsão de uma excludente específica para o tipo penal do desmatamento, afastando o delito do art. 50-A quando a conduta praticada for necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
O afastamento da culpabilidade se dá, portanto, pela cuidadosa verificação das circunstâncias que levaram ao cometimento do crime ambiental, analisando se foi configurada a extrema necessidade impulsionada pelo instinto de sobrevivência, onde o indivíduo se vê na premente obrigação de garantir o sustento.
A questão controvertida deverá ser solucionada casuisticamente, por critérios de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo com base no princípio da insignificância, desde que de forma criteriosa, já que o subsistema punitivo previsto no diploma legal estabelece medidas adequadas em relação às condutas de pequeno potencial ofensivo.
No caso concreto, assiste razão a apelante quanto à alegação de que o desmatamento praticado foi voltado para sua subsistência imediata. Inicialmente, cumpre salientar que, para o município de Lábrea/AM, local do fato, a dimensão do módulo rural fixado pelo INCRA é de 100 ha (cem hectares), conforme consulta realizada no sítio eletrônico: https://www. embrapa. br/codigo- florestal/area-de-reserva-legal-arl/ modulo-fiscal, tendo o desmatamento atingido, aproximadamente, 30 hectares.

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

> **Compulsando-se os autos, percebe-se com clareza que a apelante é produtora rural que exerce atividade agropecuária familiar de pequena monta no Projeto Assentamento Monte situado no município sobredito e não possui outra ocupação ou forma de sustento, visualizando no fato cometido a necessidade de incremento de renda com a finalidade de custear os custos da própria subsistência e de sua família.**
> Destarte, in casu, a despeito de não ser possível inferir que a conduta descrita na denúncia é materialmente atípica, uma vez que falta o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico, não se pode dizer o mesmo da excludente de ilicitude referente ao estado de necessidade.
> Vê-se que **a apelante desmatou uma área inferior ao que o próprio órgão estatal define como sendo necessário ao sustento de uma família, inferindo-se que o total da área desmatada por ela (inferior ao módulo fiscal) se adequa a uma cultura de subsistência. Ademais, a testemunha de acusação José Raimundo de Souza Amorim afirmou que os assentados no P. A. Monte não possuíam plano de manejo e se queixavam da dificuldade de documentar a área, bem como declarou que a terra em questão é utilizada para subsistência, conforme se consignou em sentença (ID 136323556 – fls. 29).**
> **No ponto, ressalta-se que o §1° do art. 50-A da Lei 9.605/98, ao estabelecer que não é crime a conduta praticada para subsistência pessoal do agente ou de sua família, não limitou a subsistência à atividade de agricultura. Ademais, a pecuária – atividade exercida pela apelante – está inserida no rol que define o uso alternativo do solo (art, 3°, IV, da Lei 12.651/2012). Assim, o conjunto probatório dos autos revela a prática da conduta voltada para subsistência ou, no mínimo, a dúvida sobre a existência de causa excludente de ilicitude, de modo que a absolvição da apelante, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.** Nesse sentido, há precedente de minha relatoria (ACR 0000962- 12.2016.4.01.3908, Rel. Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva, Décima Turma, P Je 26/04/2024). Ante o exposto, dou provimento à apelação de JOSIANE MORAIS DA SILVA para, reconhecendo a incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, §1°, da Lei 9.605/98, absolvê-la da prática do crime previsto no art. 50-A da mesma lei, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Portanto, depois de minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, a Corte de origem entendeu pela caracterização do estado de necessidade ao concluir que as provas dos autos demonstram a prática de atividade voltada à subsistência, a área atingida pelo desmatamento em montante inferior ao permitido pelo Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e a

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

ausência de outra renda possível, de forma que absolveu a ré com base na excludente de ilicitude.

Destaco, que a própria testemunha de acusação salientou em seu depoimento que a área objeto do ilícito na qual está assentada a denunciada é voltada para a cultura de subsistência, o que reforça a legitimidade da aplicação da figura prevista no art. 24 do CP.

Para alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessário o revolvimento das provas amealhadas aos autos, procedimento vedado nesta esfera, conforme a **Súmula n. 7 do STJ**.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE E ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recursos especiais em ação penal por falsidade ideológica, com continuidade delitiva, e que afastou a aplicação de excludentes de culpabilidade ou ilicitude, além de não reconhecer a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.
> 2. O agravante sustenta que confessou a prática do delito, ainda que de forma qualificada, e que tal confissão deveria ser reconhecida como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. Argumenta também que sua conduta foi motivada por estado de necessidade e coação moral irresistível.
> 3. O Tribunal de origem reconheceu a confissão qualificada, mas não a computou como atenuante na dosimetria da pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada do agravante deve ser reconhecida como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) saber se as excludentes de culpabilidade (coação moral irresistível) e de ilicitude (estado de necessidade) podem ser aplicadas ao caso, considerando a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A confissão espontânea, mesmo que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, desde que utilizada para formar a convicção do magistrado e fundamentar a condenação.
> 6. A pretensão de reconhecimento das excludentes de culpabilidade e de ilicitude demanda análise das condições econômicas do

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

acusado e de seu empreendimento à época dos fatos, o que exige incursão no acervo fático-probatório, inviabilizada pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental parcialmente provido.
Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea, mesmo que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, desde que utilizada para formar a convicção do magistrado e fundamentar a condenação. 2. A análise de excludentes de culpabilidade e de ilicitude que demandem incursão no acervo fático-probatório é inviabilizada pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, II, d;
Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.819/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/8/2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 986.083/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 12/8/2025.
(**AgRg no AREsp n. 2.918.992/RJ**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior,** Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 23 DO CP E 386, III, DO CPP. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, notadamente por reconhecimento do estado de necessidade.
Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.
Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no AREsp n. 909.618/SE**, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60887017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: 92b77cb0-b579-4169-8b1d-3824531e1dcc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0126179-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.220.878 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077195120124013200 77195120124013200

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSIANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:49
Código de Controle do Documento: 0895AFAF-15CC-4B4A-98A7-4D1CD575C7FF